

MENSAGEM N.º 436, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 530/10 - C. CIVIL

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008. na Cidade de San Miguel de Tucumán.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, E ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Brasília, 21 de julho de 2010.

EM No 00270 MRE

Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de número 15/08 que versa sobre "Disposições transitórias para atualizar/modificar e implementar a Tabela de Equivalências anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico", acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

- 2. A decisão em apreço tem por objetivo habilitar a Reunião de Ministros do Setor Educativo do MERCOSUL a atualizar e/ou modificar o Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico. Tais medidas resultaram do aumento significativo da mobilidade estudantil no âmbito do MERCOSUL e dos processos de reforma educacional que ocorrem na região e exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.
- 3. A Decisão CMC 15/08, que ora elevo à apreciação de Vossa Excelência, aprovou igualmente, em caráter provisório, a também anexa Tabela de Equivalência de Estudos e faz parte da presente Decisão.
- 4. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, elevo à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/08

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA ATUALIZAR/MODIFICAR E IMPLEMENTAR A TABELA DE EQUIVALÊNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, e as Decisões N° 07/91, 04/94, 08/03, 18/04, 28/04 e 06/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, cujo texto foi aprovado pela Decisão CMC Nº 04/94, cria em seu artigo 3° a Comissão Técnica Regional com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências, e de zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Que o CMC, em sua Decisão Nº 06/06 aprovou um "Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico".

Que as circunstâncias administrativas, o aumento na mobilidade de estudantes e os processos de reforma educacional que ocorrem na região exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

Que é preciso contar com procedimentos operacionais ágeis, que garantam a aplicação adequada do Protocolo de Integração Educativa e de Reconhecimento de Certificados, Diplomas e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, conforme previsto em seu artigo 2°.

Que as disposições e recomendações da presente Decisão não devem representar barreiras ou restrições para o reconhecimento e a equiparação dos estudos no nível fundamental e médio não-técnicos, cursados em quaisquer dos Estados Partes, especificamente no tocante à sua validade acadêmica.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1° Habilitar a Reunião de Ministros da Educação (RME) a atualizar/modificar o Mecanismo criado pela Decisão CMC Nº 06/06.
- Art. 2º Aprovar em caráter provisório a Tabela de Equivalência de Estudos, que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.
- Art. 3º Caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes que requeiram atualização da Tabela de Equivalência de Estudos prevista no Anexo da presente Decisão, a Reunião de Ministros da Educação (RME) poderá modificá-la, em caráter provisório, enquanto as referidas modificações não forem incluídas em uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico.

A RME dará ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Art. 4º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08 ANEXO – TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

	ARGENTINA			BRASIL							
ANOS		Lei Nacional de Educação Nº 26206		Lei N° 9394/96	Lei N° 9394/96 Modif. pelas Leis N° 11114/05 e 11274/06	PARAGUAI		URUGUAI	BOLÍVIA	CHILE	VENEZUELA
		6 e 6 anos	7 e 5 anos	E.F 8 anos	E.F 9 anos	Lei Geral. de Educ. N° 1264/98		Lei de Educ. Nº 15739/85	Lei de Ref. Educ. Nº 1565/95	Lei N° 18962	Lei Org. de Educ. N° 2635/80
17	3° ano Polimodal	6° ano de Educ. Secundária	5° ano de Educ. Secundária	3º Médio	3° Médio	3° Educação Média	6° Ano de Educ. Secundária	6° C. de Educ. Secundária	4° Ensino Secundário	4º de Ensino Médio	
16	2° ano Polimodal	5° ano de Educ. Secundária	4º ano de Educ. Secundária	2° Médio	2° Médio	2° Educação Média	5° Ano de Educ. Secundária	5° C. de Educ. Secundária	3° Ensino Secundário	3° de Ensino Médio	2º de Educ. Média Diversificada e Profissional
15	1° ano Polimodal	4º ano de Educ. Secundária	3° ano de Educ. Secundária	1° Médio	1º Médio	1º Educação Média	4º Ano de Educ. Secundária	4° C. de Educ. Secundária	2º Ensino Secundário	2° de Ensino Médio	1° de Educ. Média Diversificada e Profissional
14	9° ano EGB 3	3° ano de Educ. Secundária	2º ano de Educ. Secundária		9° Ens. Fund.	9° E.E.B.	3º Ciclo Básico	3° C. Básico	1º Ensino Secundário	1° de Ensino Médio	9º grau de Educ. Básica 3º Etapa
13	8° ano EGB 3	2º ano de Educ. Secundária	1° ano de Educ. Secundária	8° Ens. Fund. (14 anos)	8° Ens. Fund.	8° E.E.B.	2º Ciclo Básico	2° C. Básico	8º Ensino Primário	8° de Ensino Básico	8º grau de Educ. Básica 3º Etapa
12	7° ano EGB 3	1º ano de Educ. Secundária	7º grau de Educ. Primária	7° Ens. Fund. (13 anos)	7° Ens. Fund.	7° E.E.B.	1º Ciclo Básico	1° C. Básico	7º Ensino Primário	7º de Ensino Básico	7º grau de Educ. Básica 3º Etapa
11	6° ano EGB 2	6º grau de Educ. Primária	6º grau de Educ. Primária	6° Ens. Fund. (12 anos)	6° Ens. Fund.	6° E.E.B.	6º Primário	6º Primário	6º Ensino Primário	6º de Ensino Básico	6º grau de Educ. Básica 2º Etapa
10	5° ano EGB 2	5º grau de Educ. Primária	5° grau de Educ. Primária	5° Ens. Fund. (11 anos)	5° Ens. Fund.	5° E.E.B.	5º Primário	5º Primário	5° Ensino Primário	5° de Ensino Básico	5° grau de Educ. Básica 2° Etapa

ò	9	4° ano EGB 2	4º grau de Educ. Primária	4º grau de Educ. Primária	4° Ens. Fund. (10 anos)	4° Ens. Fund.	4° E.E.B.	4º Primário	4º Primário	4º Ensino Primário	4° de Ensino Básico	4° grau de Educ. Básica 2° Etapa
8	8	3° ano EGB 1	3º grau de Educ. Primária	3º grau de Educ. Primária	3° Ens. Fund. (9 anos)	3° Ens. Fund.	3° E.E.B.	3º Primário	3º Primário	3º Ensino Primário	3º de Ensino Básico	3° grau de Educ. Básica 1° Etapa
7	7	2° ano EGB 1	2º grau de Educ. Primária	2º grau de Educ. Primária	2° Ens. Fund. (8 anos)	2° Ens. Fund.	2° E.E.B.	2º Primário	2º Primário	2º Ensino Primário	2º de Ensino Básico	2º grau de Educ. Básica 1º Etapa
6	5	1° ano EGB 1	1º grau de Educ. Primária	1º grau de Educ. Primária	1° Ens. Fund. (7 anos)	1° Ens. Fund.	1° E.E.B.	1º Primário	1º Primário	1º Ensino Primário	1º de Ensino Básico	1° grau de Educ. Básica 1° Etapa

Nota: No Brasil, até as Leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade.

FIM DO DOCUMENTO